



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, por meio de seus representantes abaixo assinados, vem, com fundamento no art. 98 do Regimento Interno deste Conselho, ajuizar o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, contra o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, com endereço na Avenida Presidente Antônio Carlos, Nº 251, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos a seguir expostos:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

IMPOSIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM
DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.419/2006 E RESOLUÇÃO 94/2012
DO CSJT – EVIDENTE ENTRAVE AO ACESSO À JUSTIÇA

1- A OAB/RJ, diante da recente implantação do processo judicial eletrônico como sistema único de peticionamento na Justiça do Trabalho da Capital do Rio de Janeiro, bem como considerando a inobservância das exigências legais para a imposição da nova sistemática e os constantes problemas registrados com a nova ferramenta, vem a este Conselho requerer providências no sentido de garantir o cumprimento das normas atinentes ao PJe e o efetivo acesso ao Poder Judiciário trabalhista na Capital do Rio de Janeiro.

2- A exigência do PJe na Justiça do Trabalho da Capital do Rio de Janeiro passou a vigorar no último dia 29 de janeiro de 2013, a partir de quando se tornou obrigatório o ajuizamento de petições iniciais por meio eletrônico, com distribuição dirigida às varas que já tramitam processos nesse formato.

3- No entanto, a realidade que se verifica atualmente no manejo do PJe é da necessidade de que sua implantação, como sistema único de peticionamento, seja conduzida com bastante cautela e respeito aos ditames da Lei 11.419/2006 e Resolução 94/12 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelecem exigências para a imposição da nova sistemática.

4- Muito embora não esteja entre as principais causas (adiante descritas) a justificarem o presente pedido, deve-se registrar o fato de que grande parte dos profissionais da advocacia é constituída por profissionais idosos, muitos dos quais jamais tiveram contato com o processo judicial informatizado, o



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

que torna tais inovações tecnológicas obstáculos quase intransponíveis, tendo em vista a natural dificuldade de adaptação. Muitos advogados são também hipossuficientes, carecendo de acesso aos meios tecnológicos necessários ao manejo do processo eletrônico.

5- Não se pode deixar de considerar também que na Justiça do Trabalho, por força do art. 791 da CLT, vigora o Princípio do *Jus Postulandi*, conferindo capacidade postulatória às partes, que podem recorrer diretamente ao Judiciário, sem a intermediação de advogado, hipótese em que, por motivos óbvios, o acesso à Justiça ficaria extremamente dificultado.

6- Assim, um olhar mais sensível para essas questões aponta, sem grande esforço, os riscos que envolvem, neste momento, a imposição do Processo Judicial eletrônico na Justiça do Trabalho sem a efetiva observância das Normas que estabelecem diversas condições para a implantação do PJe como sistema único de peticionamento, e que foram criadas exatamente para preservar o amplo acesso ao Poder Judiciário e resguardar direitos dos jurisdicionados.

7- Diante desse quadro de evidente vulnerabilidade e dúvidas, a OAB/RJ, muito embora reconheça os benefícios decorrentes da implantação do PJe, e sabedora de que essa inovação representa um caminho sem volta no processo judicial brasileiro, vê com grande apreensão a forma pela qual tem se dado a implantação da nova sistemática de peticionamento judicial nas Varas trabalhistas desta Capital do Rio de Janeiro.

8- Como é cediço, não são raras as reclamações registradas por profissionais da advocacia no que tange à operacionalidade do processo judicial



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

eletrônico (PJe), fato que gera enorme insegurança no exercício desse serviço público e expõe os jurisdicionados a riscos de prejuízos irreversíveis.

9- A instabilidade do processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho é frequente, situação que constantemente tem impedido o peticionamento através dessa nova ferramenta.

10- As constantes reclamações registradas por advogados no Departamento de Peticionamento Eletrônico e Certificação Digital desta Seccional resultaram na seguinte lista de principais problemas acerca operacionalidade do PJe-JT:

- Dificuldade ao realizar o cadastramento;
- Inconsistência na consulta de dados entre o cadastro da OAB e Receita Federal;
- Falha ao preencher o campo “letra” no cadastro do advogado; (Advogado/Suplementar/Estagiário);
- Inconsistências seguidas de erros no preenchimento dos campos CPF ou CNPJ ao cadastrar dados das partes ou empresas;
- Lentidão ao acessar o sistema através do site do CSJT – PJe;
- Falhas intermitentes de acesso ao Sistema PJe;
- “Erro inesperado” no momento de gravar a petição;
- Erro ao anexar documentos anexos em arquivos PDF;
- Lentidão ao anexar arquivos, independente da velocidade da internet.

11- Ainda com base nas mesmas reclamações, a orientação passada pelos funcionários do Tribunal requerido é no sentido de que os advogados



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

devem procurar a OAB/RJ, onde o problema seria resolvido, em nítida tentativa de transferir a um órgão externo responsabilidade que é exclusivamente sua, por força de lei.

12- Aliás, visando a garantir segurança às partes na tramitação desses processos, diante de problemas técnicos que dificultem o peticionamento e visualização das peças que constituem os autos eletrônicos, a Resolução 94/12 do CSJT (§2º, art. 9º) exige a disponibilização do relatório de indisponibilidade do sistema, ferramenta essencial para a efetividade do direito à prorrogação do prazo, conferido no §2º, art. 10 da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO 94/2012 DO CSJT

“Art. 8º. Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I – Consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III – citações, intimações ou notificações eletrônicas.

(...)

Art. 9º. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Trabalho

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos.

§ 2º. Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,
- III – serviços que ficaram indisponíveis.” Grifamos.

ART. 10, § 2º DA 11.419/2006

“Art. 10. (...)

§1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º. No caso do §1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do sistema.” Grifamos.

13- Ocorre que, após a implantação do PJe nas Varas trabalhistas da Capital do Rio de Janeiro, **o Tribunal requerido não disponibilizou esse relatório**, indispensável à validade da imposição do novo sistema de peticionamento.

14- Outra exigência legal para imposição do PJe, igualmente descumprida até o presente momento (§3º, art. 10 da Lei 11.419/06), diz respeito à necessidade de que os Órgãos do Poder Judiciário mantenham equipamentos de digitalização e acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“Art. 10. (...)

(...)

§3º. Os Órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.”

15- No que concerne à obrigatoriedade da disponibilização de equipamentos de digitalização e acesso à rede mundial de computadores, exigência imposta no §3º, art. 10 da referida Lei regulamentadora da informatização do processo judicial, o TRT1, embora mantenha em suas dependências uma sala destinada a esse atendimento, não disponibiliza aos interessados os referidos equipamentos.

16- Nesse cenário, as pessoas que buscam as instalações do TRT1 com a finalidade de efetivar um peticionamento, são instruídas a procurar outros locais providos dos instrumentos necessários, o que torna evidente a inobservância de requisito básico para a obrigatoriedade do processo judicial eletrônico nos processos em trâmite nesse Tribunal.

17- A falta desses equipamentos, que deveriam estar efetivamente à disposição dos interessados, é outro grande embaraço ao acesso à Justiça, visto que uma parcela considerável dos profissionais da advocacia não dispõe dessa tecnologia.

18- E, além de garantir os meios adequados para o exercício da advocacia, o cumprimento dessa exigência democratiza o acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que na grande maioria dos casos a parte autora nos



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

processos trabalhistas é desprovida de qualquer condição econômico-financeira, o que inviabilizaria a aplicabilidade do art. 791 da CLT.

19- Registre-se o precedente desse Conselho, que, tratando desse mesmo tema, envolvendo a Justiça Federal do Rio de Janeiro (PCA nº 0006549-41.2009.2.00.0000), decidiu que o atendimento dessa exigência é condição inafastável para a obrigatoriedade do uso do meio eletrônico no ajuizamento de ações e apresentação de petições em geral:

“EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 § 1º. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELETRÔNICO PARA FORMULAÇÃO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006

1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria nº RJ-PGD-2009/00063 (art. 23, § 1º), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010.

2. A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, com armazenamento de documentos em meio digital, não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico.

3. “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º).

Procedência parcial do pedido.”

20- No entanto, como já registrado anteriormente e comprovado pelo relatório anexo da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ, os funcionários do Núcleo de Apoio ao PJe da Justiça do Trabalho, local em que estão localizados os equipamentos que deveriam ser disponibilizados aos



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

interessados, apenas prestam algumas informações sobre problemas pontuais, esclarecendo que, por determinação do Desembargador Presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, é expressamente proibida a utilização dos equipamentos pelos advogados para a efetiva realização do peticionamento eletrônico.

21- Aqui, diga-se, reside a principal distinção entre o presente pedido e o formulado pela Seccional da OAB de Pernambuco (PP. 0000374-89.2013.2.00.0000), no qual a liminar anteriormente deferida veio a ser cassada pelo Plenário desse Conselho, eis que, diferentemente do que se verificou no pedido da OAB pernambucana, na Capital do Rio de Janeiro os advogados são expressamente proibidos de acessarem tais equipamentos, situação que fere frontalmente os ditames da Lei 11.419/2006.

22- Tais obstáculos podem gerar evidentes e incalculáveis prejuízos à advocacia e aos jurisdicionados, sobretudo com a perda de prazos processuais e prescricionais.

23- O *periculum em mora* é, pois, evidente, eis que a obrigatoriedade da utilização dos meios eletrônicos já estar em vigor, causando, dia a dia, os prejuízos acima referidos.

24- Assim, pelas razões expostas, faz-se necessária uma imediata intervenção desse Conselho no sentido de restaurar o amplo acesso ao Poder Judiciário trabalhista na Capital do Rio de Janeiro.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

PEDIDO

25- Por todo o exposto, em havendo sido demonstrados o fundado receio de que a obrigatoriedade do PJe nas Varas trabalhistas da Capital do RJ, tal como vem sendo imposta, pode acarretar danos irreparáveis e o perecimento de direitos das partes, **a OAB/RJ requer liminarmente, com base no inciso XI, art. 25 do Regimento desse Conselho, seja determinada a imediata suspensão da obrigatoriedade do PJe em todas as Varas trabalhistas da Capital do RJ, possibilitando-se o peticionamento físico, enquanto perdurarem as irregularidades apontadas.**

26- Ao, final requer seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida para determinar a suspensão da obrigatoriedade do PJe em todas as Varas trabalhistas da Capital do RJ, enquanto perdurarem as irregularidades apontadas.

27- Informa, ainda, para os fins do art. 39, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado, e deverão ser feitas em nome do Procurador-Geral desta Seccional, Dr. **GUILHERME PERES DE OLIVEIRA**, OAB/RJ 147.553, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2013.

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
Presidente da OAB/RJ



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

MARCUS VINICIUS CORDEIRO
Secretário-Geral da OAB/RJ
Presidente da Comissão da Justiça do Trabalho da OAB/RJ

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da OAB/RJ